



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 87/2026

Processo Número: **3045/2026** | Data do Protocolo: 12/02/2026 13:03:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003800350039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Disque Denúncia Animal para o registro de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui o Disque Denúncia Animal no âmbito do estado de São Paulo, com o objetivo de criar um canal específico e de fácil acesso para o recebimento de notícias-crime pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - O Disque Denúncia Animal poderá ser utilizado por qualquer pessoa para reportar casos que envolvam atos de abuso e maus-tratos contra animais, especialmente os crimes previstos no artigo 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outros dispositivos legais que venham a complementá-lo ou substituí-lo.

Artigo 2º - O Disque Denúncia Animal deve ser disponibilizado na forma de serviço telefônico com código especial de discagem, preferencialmente composto por três dígitos, e isento de tarifa telefônica.

Parágrafo único - O serviço de atendimento telefônico do Disque Denúncia Animal deve:

- I - permanecer disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- II - contar com atendentes qualificados para o recebimento das notícias-crime;
- III - garantir o anonimato do denunciante.

Artigo 3º - O Poder Executivo deve estabelecer em regulamento as informações a serem exigidas para o registro das notícias-crime, bem como estabelecer o órgão responsável pela execução do serviço.

Artigo 4º - As notícias-crime recebidas pelo Disque Denúncia Animal devem ser encaminhadas ao órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, que dará prosseguimento à apuração e demais procedimentos legalmente previstos para assegurar a efetiva responsabilização do agente criminoso.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os demais regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora,





vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas que facilitem e assegurem o acesso a canais oficiais para o recebimento e processamento de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais.

O mais recente caso de maus-tratos que chegou aos noticiários e causou enorme comoção nacional foi o assassinato do cão comunitário Orelha, que viveu por cerca de 10 anos na Praia Brava, em Florianópolis. A Polícia Civil aponta que Orelha foi agredido no dia 4 de janeiro de 2026. Ele foi encontrado agonizando por pessoas que estavam no local e chegou a ser levado a uma clínica veterinária, mas não resistiu aos ferimentos. Exames periciais indicam que o cão foi atingido na cabeça com um objeto contundente, ou seja, sem ponta ou lâmina. Um grupo de adolescentes é apontado como autor do espancamento; e três adultos foram indiciados, suspeitos de coagir uma testemunha (disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/29/adolescentes-morte-cao-orelha-brasil-viagem-eua.ghtml>).

Infelizmente, Orelha é apenas um animal entre tantos outros que são vítimas diárias de atos de crueldade. De acordo com o abaixo-assinado proposto pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, que propôs uma mobilização social pela criação de um Disque Denúncia para crimes de maus-tratos contra animais, “experiências internacionais mostram que canais únicos de denúncia aumentam significativamente o número de registros e a velocidade das intervenções, e cerca de 30 a 50 mil animais por ano deixariam de sofrer gravemente ou morrer quando denunciar se torna fácil e o risco de punição passa a existir” (disponível em: https://www.change.org/p/disque-den%C3%BAncia-nacional-contra-maus-tratos-um-n%C3%BAmero-para-salvar-animais?utm_medium=custom_url&utm_source=share_petition&recruited_by_id=d42ed9f0-a14f-11ea-9418-f53ccd06330e).

Assim, esta propositura possui a finalidade de instituir, em âmbito estadual, um canal específico e de fácil acesso para atender ao clamor social por medidas mais efetivas de combate aos maus-tratos. Viabilizar uma estrutura eficiente para o recebimento e apuração de denúncias é o primeiro passo para reduzir a impunidade que, infelizmente, se tornou regra para crimes contra animais.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370037003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 12/02/2026 12:16

Checksum: **0069341827E19FF3FB776D5D80082013DE3B74CA863BE0ABE9CEA324F72C65AC**

